



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
Conselho Superior do MP - Secção de Apoio ao CSMP
Rua da Escola Politécnica, n.º 140, 1269-269 Lisboa-Portugal.

Tel: 213 921 900 Fax: 213 975 255 Email: correiopgr@pgr.pt

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES	
Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados	
CTED	
N.º Único	657024
Entrada/ n.º	102
Data	09 / 06 / 2020

Ex.mo Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e
Garantias
da Assembleia da República
Palácio de S. Bento
1249-068 Lisboa

Offício n.º 156863.20 de 26-05-2020 - DA n.º 2341/20

Assunto - Parecer do Conselho Superior do Ministério Público

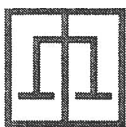
Por incumbência superior, tenho a honra de remeter a V. Ex.ª o parecer do Conselho Superior do Ministério Público relativo ao Projecto de Lei n.º 169/XIV/1ª (PAN), que altera o Regime do Exercício de Funções por Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos (Lei n.º 52/2019, de 31/07) e respectivo anexo.

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Carlos Adérito Teixeira

(Procurador da República)



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

PARECER DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Assembleia da República, através da Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados, solicitou a emissão de um "*contributo escrito*" (sic) sobre o Projeto de Lei n.º 169/XIV/1.ª (PAN), que altera o Regime do Exercício de Funções por Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos (Lei n.º 52/2019, de 31/07) e respetivo anexo.

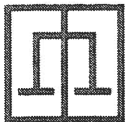
*

I. Objeto do Projeto de Lei

Analisando a exposição de motivos do Projeto de Lei, verifica-se que a razão de ser que a este preside é clara: prever um campo de preenchimento autónomo no âmbito da Declaração única de rendimentos, património, interesses, incompatibilidades e impedimentos que possibilite a menção, facultativa e ainda que negativa, da filiação em associações ou organizações que exijam aos seus aderentes a prestação de promessas de fidelidade ou que, pelo seu secretismo, não assegurem a plena transparência sobre a participação dos seus associados.

A este propósito pode ler-se no Projeto de Lei:

"(...) a existência de uma exigência meramente facultativa de declaração de actividades susceptíveis de gerar incompatibilidades e impedimentos, sem que se fixe uma orientação clara e concreta quanto às questões a declarar, tem-se traduzido num verdadeiro convite à indiferença da parte do declarante e num foco de opacidade em relação à filiação em organizações que, pela sua estrutura e funcionamento, pudessem



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

minar a independência do titular de cargo político e alto cargo público e colidir com sua imparcialidade.

(...) o que se pretende é que esta alteração legislativa se aplique apenas aos titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos que iniciem, renovem ou terminem funções a partir da entrada em vigor da presente lei.

(...) O presente Projecto de Lei, partindo do princípio de que Portugal é uma sociedade democrática evoluída em que a liberdade de associação é um direito adquirido e da constatação de que o actual modelo de declaração facultativa legalmente previsto se tem mostrado ineficaz e insuficiente relativamente à filiação neste tipo de organizações, pretende tão-somente assegurar um princípio de transparência perante os cidadãos, garantir uma eficaz identificação de conflitos de interesses e contribuir para dignificação e credibilização da imagem dos titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos perante os cidadãos.

(...)

Com o presente Projecto de Lei pretendemos deixar claro que, no exercício das suas funções, os titulares de cargos públicos e altos cargos públicos devem estar comprometidos com a prossecução do interesse público e que os cidadãos devem confiar, sem margem para tibiezas, no sigilo da informação a que os titulares destes cargos têm acesso e na neutralidade e independência dos seus representantes face aos interesses privados que se cruzam com o interesse público. (...)."

*

II. Apreciação

O presente projeto apresenta-se como uma alteração da lei com a qual se visa apenas autonomizar, na declaração de rendimentos, património, interesses, incompatibilidades e impedimentos a que estão obrigados os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, a declaração de ligação ou filiação a associações "discretas", por forma a que, mantendo-se embora o seu carácter facultativo, se



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

torne clara a conveniência de ser feita essa declaração, por forma a potenciar os níveis de transparência dos membros das mais altas instituições do Estado.

Não cabendo ao Conselho Superior do Ministério Público tomar posição sobre as opções de política legislativa nesta matéria em geral, ainda assim estaremos em condições de afirmar que, em traços gerais, parece ser de conferir concordância às alterações em projeto, as quais visam adequar o texto legislativo aos objetivos avançados na exposição de motivos, não suscitando qualquer objeção do ponto de vista técnico, nem se vislumbrando qualquer questão do ponto de vista constitucional que mereça ser objeto de particular menção.

Porém, há um aspeto em particular que se nos afigura que deverá ser objeto de reflexão – a aplicação do regime aos magistrados do Ministério Público e os contornos em que tal aplicação deverá ter lugar.

Note-se que já em 2009 a Associação Sindical dos Juízes, no seu 8.º Congresso, afirmou um Compromisso Ético dos Juízes Portugueses que estabelecia perentoriamente que “o juiz não integra organizações que exijam aos aderentes a prestação de promessas de fidelidade ou que, pelo seu secretismo, não assegurem a plena transparência sobre a participação dos associados”.

Não sendo (a limitação de) o direito à participação em associações com a referida natureza o concreto âmbito do projeto de Lei em análise, sempre teremos que referir que, pelas suas concretas funções, deveria impender sobre os magistrados do Ministério Público tal obrigação de declaração, a qual deveria não somente estar prevista especificadamente na lei, como ainda ter natureza obrigatória (e não facultativa).

Note-se que o novo estatuto do Ministério Público, em vigor desde 01 de janeiro do corrente ano, prevê no n.º 3 do seu artigo 96.º, sob a epígrafe “*Paralelismo em relação à magistratura judicial*”, que :



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

"3 - Os magistrados do Ministério Público apresentam declarações de rendimento e património, nos termos da lei."

Ou seja, aquele diploma legal, ainda que prevendo uma obrigação declarativa por parte dos magistrados do Ministério Público, nada de concreto regula, antes remetendo para a lei agora em análise os concretos termos da sua execução.

Entendemos, pois, que o projeto de alteração em análise poderá ser o local adequado para que a Procuradoria-Geral da República se pronuncie quanto a uma eventual clarificação e alteração do regime jurídico, também aplicável aos magistrados do Ministério Público, no sentido de defender que quanto a estes se torne obrigatória essa declaração. Obrigatoriedade que deriva de um imperativo ético que faz recair sobre os magistrados um dever (acrescido) de integridade e transparência, garante de um muito desejável e exigível estatuto público/profissional acima de qualquer tipo de suspeita, no que a ligações e incompatibilidades diz respeito.

*

Quanto ao demais, nada de relevante nos apraz assinalar.

*

O presente parecer segue de perto a informação jurídica elaborada pelo Assessor do Gabinete da Procuradora-Geral da República, Dr. Jorge Alves de Oliveira.

*

Lisboa, 20/05/2020

O Vogal do CSMP,

Luís da Palma Martins